

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 7b0tj8xo SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/09/2025 Projeto de lei nº 1408/2025 Protocolo nº 9817/2025 Processo nº 2938/2025	
Autor: Dep. Sheila Klener		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de treinamento e capacitação de professores e servidores da educação, nas redes pública e privada do Estado de Mato Grosso, para a detecção de comportamentos violentos, práticas de bullying e demais condutas de risco no ambiente escolar, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam instituídas, no âmbito do Estado de Mato Grosso, diretrizes para o treinamento e a capacitação de professores e servidores das redes de ensino pública e privada, com a finalidade de identificar e intervir precocemente em casos de violência, bullying, automutilação, ideação suicida e demais condutas que comprometam a segurança e a saúde mental da comunidade escolar.

Art. 2º. As capacitações terão caráter contínuo e abrangerão, no mínimo:

I – Identificação de sinais de risco e comportamentos violentos, incluindo bullying, cyberbullying e indícios de planejamento de ataques;

II – Protocolos de intervenção inicial, escuta ativa e acolhimento dos alunos em situação de vulnerabilidade;

III – Encaminhamento adequado dos casos às autoridades competentes, aos serviços de saúde e de assistência social;

IV – Ações integradas com famílias, conselhos tutelares, órgãos de segurança pública e instituições de proteção à criança e ao adolescente;

V – Realização periódica de exercícios simulados de prevenção e resposta a situações de crise.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º. Caberão aos órgãos competentes elaborarem e implementarem o Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento da Violência Escolar, responsável por:

I – Planejar e executar as capacitações previstas nesta Lei;

II – Fornecer material didático e técnico aos profissionais de educação;

III – Estabelecer parcerias com universidades, conselhos de classe e entidades da sociedade civil voltadas à proteção infantojuvenil;

IV – Criar protocolos de monitoramento e avaliação das ações realizadas.

Art. 4º. Os Municípios do Estado de Mato Grosso deverão implementar, no âmbito de suas redes de ensino públicas e privadas, as ações previstas nesta Lei, observadas as diretrizes do Programa Estadual de Prevenção e Enfrentamento da Violência Escolar, sem prejuízo de regulamentação própria que venha a complementar a presente norma.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência escolar constitui grave problema social que desafia a comunidade educacional, famílias e o Estado. O Brasil registrou, entre 2002 e 2022, 16 ataques fatais em escolas, sendo que metade desses casos ocorreu nos últimos dois anos. Esses episódios demonstram a urgência de medidas preventivas estruturadas e integradas.

A prevenção passa, necessariamente, pela capacitação dos profissionais que estão na linha de frente: professores e servidores da educação. São eles que convivem diariamente com os alunos e, portanto, têm condições de identificar comportamentos de risco, sinais de isolamento, bullying, automutilação e até indícios de planejamento de atos violentos.

Experiências nacionais e internacionais comprovam que protocolos de prevenção, treinamento contínuo e respostas rápidas podem salvar vidas. O próprio debate no Senado Federal sobre o PL 5.671/2023 destacou a relevância de reconhecer sinais antecipadamente, intervir com acolhimento e responder com protocolos claros e eficientes.

Com este Projeto de Lei, Mato Grosso avança na construção de um ambiente escolar mais seguro, acolhedor e preparado para enfrentar os desafios contemporâneos, garantindo que a escola continue sendo

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

um espaço de aprendizado, proteção e respeito.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Setembro de 2025

Sheila Klener
Deputada Estadual